

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DENUNCIANTE DE MÁ-FÉ: A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS AO POLICIAL MILITAR VÍTIMA DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

THE CIVIL LIABILITY OF BAD FAITH WHISTLEBLOWER: THE POSSIBILITY OF
COMPENSATION FOR MORAL DAMAGES TO MILITARY POLICE OFFICER VICTIM OF
A FALSE ACCUSATION

Pablo Sanches Alves Brito¹

Denison Melo de Aguiar²

Igor Emanuel Pinheiro Rezende³

Francisco Hiago de Castro Bessa⁴

Suelem Dutra Lima⁵

Bruno Patrício de Azevedo Campos⁶

RESUMO: Partindo-se de uma análise da realidade contemporânea dos policiais militares, principalmente, daqueles que estão no combate direto à criminalidade, este artigo analisa a responsabilidade civil do denunciante de má-fé em desfavor de agentes de segurança, sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e da teoria do abuso de direito de Sérgio Cavalieri Filho. O intuito é enfatizar a importância da indenização por danos morais como ferramenta de proteção jurídica aos profissionais da Polícia Militar do Amazonas (PMAM), frequentemente vulneráveis a táticas conhecidas como “lawfare” por infratores em um cenário complexo de segurança pública no estado. Utilizando metodologia dedutiva e revisão bibliográfica, observa-se o quão a instauração temerária de processos disciplinares traz prejuízos a dignidade do militar e a eficiência administrativa. Além disso, a ausência de punição penal e pecuniária ao caluniador motiva o “chilling effect” na tropa. Conclui-se que a indenização cível possui caráter pedagógico indispensável para resguardar a honra do servidor e a ordem pública do Estado.

1

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Denúnciação Caluniosa. Abuso de Direito.

¹ Especialista em Segurança Pública Pela Faculdade Focus. Cadete da Polícia Militar do Amazonas. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Discente do curso de Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade Estadual do Amazonas (UEA).

² Pós-Doutor UniSalento (Itália-2024), Doutor em Direito, Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/ UEA). Advogado. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professor de ensino superior do curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas (APM-PMAM). Professor de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Coordenador da Clínica de Mecanismos de soluções de Conflitos (MARbC/UEA). Coordenador da Clínica de Direito e Cidadania LGBTI (CLGBTI/UEA). Coordenador da Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA). Editor-chefe da Revista Equidade. Integrante do Grupo de pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico da Escola Superior da magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA).

³ Cadete da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Penal (FASUL). Especialista em Gestão de Segurança Pública (FASUL). Especialista em Governança de Tecnologia da Informação (FASUL). Tecnólogo em Serviços Jurídicos (UNIGRAN). Bacharel em Direito (UNINORTE). Técnico em Informática (IFAC). Discente do Curso de Bacharelado em Segurança Pública e do Cidadão (UEA).

⁴ Cadete da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Especialista em Segurança Pública e Investigação Criminal (GRAN CENTRO UNIVERSITÁRIO). Bacharel em Direito (FAMETRO). Discente do Curso de Bacharelado em Segurança Pública e do Cidadão (UEA).

⁵ Graduada em Direito pela Universidade do Norte – UNINORTE. Especialista em Direito Penal pela Faculdade Internacional Signorelli - FISIG. Especialista em Segurança Pública e Cidadania pelo Instituto FACUMINAS. Especialista em Segurança Pública e Privada pelo Instituto FACUMINAS. Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Instituto FACUMINAS. Especialista em Segurança Pública pelo Instituto FACUMINAS. Cadete da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Graduanda em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

⁶ Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade La Salle de Manaus – UNILASSALE, E em MBA em Gestão Estratégica da Administração Pública pela Faculdade Descomplica – DESCOMPLICA. Graduado em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas – ESBAM. Chefe do Estado Maior Geral e Coronel da Polícia Militar do Amazonas – PMAM.

ABSTRACT: Based on an analysis of the contemporary reality of military police officers, particularly those directly combating crime, this article examines the civil liability of bad-faith complainants against security agents, viewed through the lens of the 1988 Federal Constitution and Sérgio Cavalieri Filho's theory of abuse of rights. The objective is to emphasize the importance of compensation for moral damages as a legal protection tool for Military Police of Amazonas (PMAM) professionals, who are frequently vulnerable to "lawfare" tactics employed by offenders within a complex public security landscape in the state of Amazonas. Using a deductive methodology and bibliographic review, it is observed that the reckless initiation of disciplinary proceedings harms the dignity of the military officer and administrative efficiency. Furthermore, the lack of criminal and pecuniary punishment for the slanderer fosters a "chilling effect" among the troops. It is concluded that civil compensation holds an indispensable pedagogical nature for safeguarding the public servant's honor and public order in the State.

Keywords: Civil Liability. Slandorous Denunciation. Abuse of Rights.

RESUMEN: A partir de un análisis de la realidad contemporánea de los policías militares, especialmente de aquellos directamente involucrados en la lucha contra la delincuencia, este artículo analiza la responsabilidad civil de los denunciantes maliciosos contra agentes de seguridad, desde la perspectiva de la Constitución Federal de 1988 y la teoría del abuso de derecho de Sérgio Cavalieri Filho. El objetivo es destacar la importancia de la indemnización por daño moral como herramienta de protección legal para los profesionales de la Policía Militar del Amazonas (PMAM), quienes frecuentemente son vulnerables a tácticas conocidas como "lawfare" por parte de los infractores en un complejo escenario de seguridad pública en el estado. Mediante una metodología deductiva y una revisión bibliográfica, se observa cómo la iniciación imprudente de procedimientos disciplinarios perjudica la dignidad del militar y la eficiencia administrativa. Además, la ausencia de sanción penal y pecuniaria para el infractor genera un efecto disuasorio dentro de la fuerza. Se concluye que la indemnización civil tiene un carácter pedagógico indispensable para salvaguardar el honor del oficial y el orden público del Estado.

2

Palabras clave: Responsabilidad Civil. Falsa Acusación. Abuso de Derecho.

INTRODUÇÃO

A execução do policiamento militar, possui natureza ostensiva e coercitiva, encontra-se em um conjunto tenso entre a ordem pública e a garantia de direitos fundamentais, nos termos do art. 144 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Na realidade atual brasileira, o agente militar de segurança pública exerce seu papel com a preponderância da visibilidade estatal e se submete a um rigoroso controle correicional. Porém, é notório um fenômeno crescente nocivo, que é a instrumentalização dos órgãos de punição e de justiça por particulares que, impelidos pelo domínio da retaliação, formalizam falsas denúncias em desfavor de agentes de segurança pública.

Nesse contexto, a presente pesquisa faz uma análise sobre a responsabilização civil do denunciante de má-fé, principalmente, no que tange à possibilidade de indenização por danos morais ao policial militar vítima de denúncia caluniosa. O conflito central reside no encontro entre o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88) e dignidade da pessoa humana do servidor público, que também é um sujeito de direitos, contudo é facilmente

submetido a Processos Administrativos Disciplinares (PADS) ou sindicâncias temerárias.

O controle da atividade policial é um mecanismo essencial ao estado democrático de direito, porém o abuso desse instrumento por partes de agentes infratores, traz a tona, conforme entendimento doutrinário moderno, a chamada *sham litigation*, que é o exercício abusivo do direito de petição, caracterizado pelo ajuizamento de demandas objetivamente infundadas e subjetivamente maliciosas, com o intuito de impor prejuízos e constrangimentos à parte contrária, desvirtuando a função ética do processo. No contexto dos órgãos policiais, uma vertente da *lawfare*, prática responsável por deslegitimar, onerar e psicologicamente desestabilizar o profissional da segurança pública, tais condutas não apenas fere a honra subjetiva do militar, valor basilar na hierarquia e disciplina castrense, mas também traz sérios prejuízos à Administração Pública.

Sob a concepção do pensamento doutrinário administrativo, além das lições do professor pós-doutor Denisson Aguiar da Universidade Estadual do Amazonas, é curial o conhecimento dos desafios dos agentes públicos policiais, que apesar de investidos de poder estatal, são passíveis de maculação dos seus direitos de personalidade. O professor tem destacado em suas pesquisas científicas a importância de observar o devido processo legal e a segurança jurídica nas relações administrativas na Polícia Militar do Amazonas.

3

A instauração de procedimentos disciplinares infundados não traz apenas o seu posterior arquivamento, produz um estigma, o “*strepitus fori*” administrativo, maculando a ficha funcional, a saúde mental do servidor, além de travar promoções, em consequência, observa-se o chamado efeito inibidor na tropa, que passa a ter medo de atuar, mesmo que legitimamente, por medo de represálias processuais.

Tal temática, encontra-se respaldo na Teoria do Abuso de Direito (art. 187 do Código Civil) e na responsabilidade aquiliana (arts. 186 e 927 do Código Civil). Ao agir ilegalmente ofendendo os limites impostos pelo fim econômico ou social, boa-fé e bons costumes, o falso acusador atrai para si o dever de indenizar. A má-fé, caracterizada pelo *animus caluniandi* exclui o nexo da excludente de ilicitude do exercício regular de direito, transformando a denúncia em ato ilícito sujeito à reparação cível.

Logo, este artigo almeja evidenciar, através de uma análise bibliográfica e jurisprudencial, que a responsabilização civil do denunciante de má-fé não é apenas uma medida compensatória ao policial militar injustamente acusado, mas também um instrumento educativo útil a preservação da integridade do sistema de justiça e a moralidade administrativa no âmbito da Polícia Militar do Amazonas

O **objeto** desta pesquisa se resume em uma observação a respeito da responsabilização subjetiva do denunciante que age de forma caluniosa, mediante uma conduta e má-fé, ocasiona, indevidamente, instaurações de procedimentos de inquéritos policiais e processos judiciais em desfavor de profissionais da segurança pública. Tal fato configura o crime de denúncia caluniosa.

A pesquisa delimita-se à observação dos pressupostos da obrigação de indenizar e a possibilidade jurídica de reparação por danos morais, em consequência da maculação dos direitos da personalidade (honra, imagem e dignidade profissional) do policial militar frente ao abuso do direito de petição.

Logo, almeja-se analisar a possibilidade e fundamentos jurídicos para a reparação por danos morais do profissional vitimado. Para tanto, propõem-se a verificação se a função pública impõe ao militar o dever de suportar falsas acusações ou se, diante da comprovação do dolo do falso acusador, prevalece a tutela jurídica à dignidade da pessoa humana e a imagem do profissional, legitimando a pretensão indenizatória como pedagógica e reparadora frente ao direito violado.

A presente pesquisa **justifica-se** pela necessidade premente de analisar a vulnerabilidade jurídica dos agentes de segurança pública frente ao abuso do direito de petição, um fenômeno que transcende a esfera individual e impacta a eficiência do Estado. A relevância do estudo se estrutura em três pilares fundamentais: acadêmico, científico e social.

4

Em relação a importância acadêmica, percebe-se uma falha na elaboração de estudos jurídicos nas academias de Direito da Amazônia. As pesquisas tradicionais e os trabalhos acadêmicos enfatizam de forma constante e exaustiva a Responsabilidade Civil do Estado por condutas praticadas por policiais (Teoria do Risco Administrativo), esquecendo a responsabilidade do particular que age com *animus calunandi*, pondo a máquina estatal em uma situação de instrumento de perseguição do servidor. Este estudo visa a trazer um preenchimento a esse vazio de artigos e pesquisas nas instituições de pesquisas, possibilitando o discurso sobre os direitos fundamentais e da personalidade do policial militar enquanto cidadão e sujeitos de direitos. (CAVALIERI FILHO, 2012).

Já sobre a importância do viés científico, o estudo contribui de forma geral para a ciência jurídica e a atividade policial, principalmente, ao aplicar teorias contemporâneas como o “*Lawfare*” e o abuso de direito, à realidade administrativa e funcional do serviço policial militar. Nos termos do professor Pós-Doutor da Universidade Estadual do Amazonas (UEA), Denisson Melo de Aguiar (2024): “É imperativo observar a segurança jurídica e o devido processo legal

nas relações administrativas da região, especialmente em um cenário de conflitos complexos onde o agente público é frequentemente alvo de retaliações não convencionais.”

A pesquisa almeja possibilitar o aumento da eficiência funcional com a dignidade e garantia dos direitos fundamentais para o servidor público, demonstrando de forma científica que a indenização cível além de reparar, tem um papel pedagógico e disciplinador da relação existente entre Estado, através do agente público e do particular violador de normas.

Por último, a relevância social é observada, tendo em vista que segurança pública é um direito assegurado a todos, nos termos do art. 144 da CF/88. Os cidadãos amazonenses precisam de uma força estatal policial atuante e desinibida. A disseminação de denúncias caluniosas traz o chamado efeito “chilling effect” (efeito inibidor), em que o policial com medo de enfrentar sempre processos temerários, tende a recuar do estrito cumprimento do dever legal. A proteção do policial contra a litigância de má-fé é curial para a proteção da própria sociedade, garantindo que a Polícia Militar do Amazonas (PMAM) possa atuar com a firmeza necessária à manutenção da ordem pública, incolumidade das pessoas e proteção do meio ambiente, sem o temor de represálias processuais injustas (ZANIN MARTINS; MARTINS; VALIM 2019).

O **Objetivo Geral** é descrever a possibilidade jurídica da responsabilização do agente infrator que denuncia o agente público de forma caluniosa pela reparação de danos morais causados aos policiais militares do Estado do Amazonas, demonstrando que a utilização indevida de órgãos correicionais (*sham litigation*) configura ato ilegal passível de indenização, conforme a teoria do abuso do direito e dos princípios da dignidade da pessoa humana da segurança jurídica.

Os **objetivos específicos** são: 1. Descrever a atividade policial militar sob uma perspectiva atual e os direitos da personalidade do servidor público, pondo em debate o exercício do Direito de petição do cidadão em contraste com as práticas da “*lawfare*” (uso estratégico e ilegal dos instrumentos jurídicos para deslegitimar agentes policiais), com base nas pesquisas de Greco (2020) sobre a atividade policial e Zanin, Martins e Valim (2019) sobre o uso estratégico do direito; 2. Identificar nos termos do entendimento doutrinário e da realidade contemporânea do Amazonas, os impactos deletérios reflexos da instauração de processos disciplinares ilegais na saúde organizacional, na produtividade e eficiência da Polícia Militar do Amazonas (PMAM), evidenciando a relação entre denúncia caluniosa e violação da confiança legítima do funcionário público policial militar. (BAPTISTA, 2018); 3. Demonstrar o estímulo pedagógico e punitivo (*punitive damages*) da indenização cível como “ferramenta” de inibição à litigância de má-fé, verificando na jurisprudência e na doutrina de Cavalieri Filho (2012) a aplicação da

responsabilidade cível para garantir a ordem pública e segurança jurídica do serviço policial militar.

O **problema de pesquisa** pode ser sintetizado na seguinte questão: Em que medida a prática da denúncia caluniosa contra policiais militares pode ser caracterizada como uma tática de *Lawfare*, instrumentalizando o aparato disciplinar do Estado para deslegitimar a atividade policial, e de que forma os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima fundamentam a responsabilidade civil do denunciante diante da vulnerabilidade funcional do agente de segurança pública?

a instrumentalização temerária dos órgãos correicionais por meio de denúncias falsas configura uma tática de *Lawfare*, conforme a concepção de uso estratégico do direito para deslegitimar o inimigo (ZANIN MARTINS; MARTINS; VALIM, 2019), gerando um "efeito inibidor" (*chilling effect*) na atuação da tropa, então a responsabilização civil do denunciante de má-fé apresenta-se como o mecanismo jurídico indispensável. Esta medida, fundamentada na teoria do abuso de direito (CAVALIERI FILHO, 2012), transcende a mera reparação pecuniária da honra subjetiva, exercendo função pedagógica necessária para resguardar a eficiência administrativa e a ordem pública.

A **metodologia** utilizada para a elaboração deste artigo científico, fundamenta-se em uma abordagem investigativa estruturada, com o objetivo de responder o questionamento da pesquisa sobre a responsabilidade civil e o fenômeno da *lawfare* contra agentes policiais militares. No que tange à sua abordagem, a presente pesquisa é qualitativa, tendo em vista que não busca quantificar dados estatísticos, mas sim uma compreensão da dificuldade das relações jurídicas e sociais que se relacionam com a dignidade do policial militar e o abuso do direito de petição.

Já em relação aos objetivos, a pesquisa é descritiva e exploratória, pois demonstra as peculiaridades do exercício da atividade profissional frente às denúncias caluniosas e explora a aplicabilidade da teoria do abuso de direito como solução jurídica. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo-se do estudo de conceitos gerais explorados na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil, para uma melhor compreensão da realidade intrínseca ao policial: a vulnerabilidade jurídica dos policiais militares do Amazonas (PMAM) e a necessidade de reparação por danos morais.

Para a concretização da pesquisa foi utilizado a técnica de documentação indireta, dividindo em duas frentes principais: 1. **Pesquisa Bibliográfica**. Realizou-se o levantamento de referências teóricas em livros, artigos científicos e doutrinas especializadas. O fundamento

teórico foi baseado em obras de Sérgio Cavalieri Filho sobre responsabilidade civil, nas teorias de *Lawfare* abordadas por Zanin Martins, Martins e Valim, e nos estudos sobre a atividade policial de Greco, além das pesquisas locais do professor Denisson Aguiar sobre as relações administrativas na PMAM e 2. **Pesquisa Documental.** Não obstante, A presente pesquisa também se pautou no estudo de fontes primárias escritas como a Constituição Federal, Código Civil e Código Penal, bem como de análise jurisprudencial, observando como os tribunais têm decidido acerca do dever de indenizar em casos de denúncia caluniosa.

A **análise dos dados** coletados foi realizada por meio da análise de conteúdo (modalidade qualitativa). Foi feita uma leitura crítica e interpretativa dos textos legais e doutrinários, buscando identificar as categorias jurídicas de “má-fé”, “dano moral” e “caráter pedagógico da indenização”. Tal metodologia permitiu relacionar os conceitos teóricos com a realidade prática da segurança pública do Amazonas, observando a hipótese de que a responsabilização civil atua como barreira ao chamado efeito *chilling effect* na tropa, validando os argumentos através da lógica jurídica e hermenêutica sistemática.

A presente pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa para a interpretação dos dados. Conforme ensina Minayo (2001), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. Nesse contexto, o estudo se pauta na interpretação dos institutos jurídicos (abuso de direito, responsabilidade civil e *lawfare*) e sua aplicação no contexto fático da atividade policial militar, buscando compreender as subjetividades e os impactos na dignidade do servidor público

Para o tratamento dos dados coletados através da documentação indireta (bibliografia e legislação), utilizou-se a técnica da Análise de Conteúdo. Segundo Bardin (2016), a análise de conteúdo é um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção destas mensagens. A aplicação desta técnica no presente artigo seguiu três fases fundamentais: 1. **Pré-análise:** Realizou-se a leitura flutuante das obras de Sérgio Cavalieri Filho e dos artigos sobre *Lawfare* e atividade policial, organizando o material legislativo (Constituição Federal e Código Civil) para determinar o *corpus* da pesquisa; 2. **Exploração do material:** Procedeu-se à codificação e categorização dos dados, identificando temas recorrentes como “dano moral”, “assédio processual” (*sham litigation*) e “efeito inibidor” (*chilling effect*). Buscou-se nos textos

doutrinários e legais os núcleos de sentido que conectam a má-fé do denunciante ao dever de indenizar e 3. **Tratamento dos resultados e interpretação:** Nesta etapa, os dados foram interpretados à luz da teoria do Abuso de Direito, estabelecendo-se a correlação entre a proteção da ordem pública e a necessidade pedagógica da reparação cível.

2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos dados coletados, fundamenta-se na revisão bibliográfica e na estrutura jurídica vigente, possibilitou observar a relação entre o abuso de direito de petição e a vulnerabilidade da segurança jurídica da atividade policial. Tais resultados são apresentados a seguir, divididos de acordo com os objetivos específicos propostos na pesquisa.

A pesquisa evidenciou que o exercício da atividade profissional policial militar detém natureza ostensiva e coercitiva, operando em zona de tensão constante entre a garantia de direitos e a manutenção da ordem. Rogério Greco destaca que o policial, diferente de outros agente públicos, tem o dever legal de enfrentar o perigo, o que o coloca em uma posição de garantidor da paz e ordem pública. (GRECO, 2020, p.204).

Porém tal fato o expõem a riscos jurídicos constantes provenientes de táticas jurídicas que visam deslegitimar a atuação policial através de discursos e denúncias infundadas. Não é atoa que é comum na contemporaneidade a orientação por parte de membros de facções criminosas de alegarem que foram espancados por agentes policiais de forma falsa com o simples intuito apenas de tornar ilegal a prisão e serem postos em liberdade nas audiências de custódia.

A compreensão da vulnerabilidade jurídica do policial militar exige, preliminarmente, uma análise do cenário fático em que este agente opera. O Estado do Amazonas, por suas dimensões continentais e posição geográfica estratégica, tornou-se palco de disputas territoriais intensas por organizações criminosas transnacionais. Nesse contexto, a atividade policial deixa de ser meramente preventiva para assumir um caráter de enfrentamento bélico constante. Diferente do servidor público burocrata, cujo erro pode resultar em prejuízo financeiro ou administrativo reparável, a decisão do policial militar envolve, invariavelmente, direitos fundamentais absolutos: a vida e a liberdade.

Rogério Greco, ao discorrer sobre a atividade policial, enfatiza que o agente de segurança é um "garantidor" por excelência. O ordenamento jurídico brasileiro, especificamente o Código Penal em seu artigo 13, § 2º, alínea 'a', impõe ao policial o dever de agir para evitar o resultado criminoso. Greco adverte que:

O § 1º do art. 24 do Código Penal (BRASIL, 1973) é taxativo ao afirmar que "não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo". (...) O policial, em razão da função, assume riscos inerentes à sua atividade, atuando como garantidor da segurança pública (GRECO, 2020, p. 132). Não se trata de uma faculdade, mas de uma imposição legal que, se descumprida, acarreta responsabilidade penal por omissão imprópria. O policial não tem a opção de "não ver" ou "não intervir". Ele é a personificação da força estatal e, como tal, é obrigado a enfrentar o perigo, mesmo que isso implique risco à sua própria integridade física.

Contudo, essa obrigatoriedade de ação gera um paradoxo cruel. Ao atuar estritamente dentro da legalidade para repelir injusta agressão muitas vezes utilizando a força letal como *última ratio*, o policial se coloca na mira não apenas da arma do criminoso, mas do sistema de justiça. A dinâmica do confronto armado é caótica, rápida e violenta; a dinâmica do processo, por sua vez, é lenta, burocracia e analítica. Quando o Estado julga a ação policial com a frieza do distanciamento temporal, muitas vezes desconsidera as variáveis psicológicas e fisiológicas do combate, abrindo margem para interpretações que criminalizam o estrito cumprimento do dever legal. É nessa fresta entre a realidade da rua e a teoria do gabinete que o criminoso encontra espaço para inverter a lógica acusatória.

Ou seja, identificou-se que tal prática torna o agente vulnerável a táticas de deslegitimação. Nos termos dos conceitos trazidos pelo próprio ministro do Supremo Tribunal Federal Cristiano Zanin, confirmou-se a prática de *Lawfare* na atividade policial, evidenciado pelo "uso estratégico" do direito, oratória e técnicas jurídicas para deslegitimar, prejudicar ou aniquilar a parte contrária. (ZANIN MARTINS; MARTINS, VALIM, 2019, p. 21).

Os dados indicam que infratores e pessoas mal-intencionadas se valem do sistema de corregedoria não para buscar justiça, mas como arma de retaliação política ou pessoal. Tal fenômeno se materializa em um instrumento conhecido no mundo jurídico como "*sham Litigation*" (Litígio simulado ou fraudulento). O estudo demonstrou que o exercício do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88 (BRASIL, 1988) deixa de ser legal quando exercido com *animus caluniandi*. O ajuizamento de demandas infundadas e maliciosas impõem prejuízos financeiros e psicológicos à parte contrária, contrariando as disposições éticas do processo administrativo e judicial.

O direito de petição aos poderes públicos é uma garantia constitucional pétrea, prevista no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988, essencial para a defesa de direitos contra ilegalidades ou abuso de poder. Todavia, a prática forense e a vivência nas corregedorias de polícia têm demonstrado uma mutação perversa desse instituto. O que se observa

hodiernamente é a utilização do sistema de controle externo e interno da atividade policial como ferramenta de vingança e desestabilização institucional, fenômeno que a doutrina moderna classifica como *Lawfare*.

A obra de Zanin Martins, Martins e Valim é fundamental para desvendar essa mecânica. Segundo os autores: Para nós, *lawfare* é o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo. (...) O *lawfare* é, pois, uma arma de guerra não convencional (ZANIN MARTINS; MARTINS; VALIM, 2019, p. 21).

Embora o conceito tenha raízes na geopolítica, sua transposição para a segurança pública é imediata. O "inimigo", na ótica do crime organizado, é o Estado-Polícia. Ao perceber que o enfrentamento bélico direto resulta em perdas (prisões e baixas), as facções criminosas adotaram a "guerra jurídica". Orientados por defesas técnicas muitas vezes custeadas pelo lucro do tráfico, infratores são instruídos a formalizar denúncias de abuso de autoridade, tortura ou apropriação indébita contra as guarnições policiais que efetuam suas prisões.

Essa prática configura a chamada *Sham Litigation* (litígio simulado). O denunciante não busca a reparação de um direito violado, pois sabe que a violação não existiu; seu objetivo é o processo em si. Ele visa impor ao policial o "custo do processo": a contratação de advogados, o desgaste emocional, a exposição midiática negativa e o travamento da carreira militar. A denúncia, portanto, deixa de ser um instrumento de cidadania para se tornar uma arma de guerra assimétrica (ZANIN MARTINS; MARTINS; VALIM, 2019), onde a caneta e o papel timbrado causam danos tão ou mais profundos que os projéteis de arma de fogo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) traz exemplos concretos de como a falsa acusação é utilizada como instrumento de retaliação contra a atividade policial. Um caso paradigmático foi retratado no julgamento do Habeas Corpus nº 155.437/RS, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Na situação fática, um idoso registrou ocorrência acusando falsamente policiais militares de agressões verbais e físicas, alegando ter recebido socos nos braços e abdômen.

A gravidade da denúncia motivou a imediata instauração de Inquérito Policial Militar (IPM) no âmbito do Comando Regional de Polícia Ostensiva (CRPO). Todavia, a instrução probatória, fundamentada em perícia técnica, comprovou que os ferimentos foram causados pelo próprio denunciante (autolesão), com o intuito de incriminar a guarnição. O caso ilustra a perversidade do *Lawfare*: a mobilização de recursos públicos e o desgaste da imagem institucional baseados em uma mentira deliberada. Felizmente, neste caso, a farsa foi descoberta e o denunciante passou a responder criminalmente por sua conduta."

A prática de utilizar falsas acusações como instrumento de vingança ou estratégia de defesa (*Lawfare*) não é hipotética. Tribunais estaduais têm enfrentado casos onde a má-fé do denunciante fica evidente, gerando condenações tanto na esfera cível quanto na criminal.

Um exemplo emblemático da "vingança social" ocorreu recentemente em Minas Gerais. No julgamento da Apelação Cível nº 5007844-86.2022.8.13.0686, o Tribunal de Justiça (TJMG) condenou um particular a indenizar dois policiais militares. O réu, insatisfeito com uma abordagem de trânsito legítima que resultou em multa, divulgou em grupos de *WhatsApp* que os militares teriam solicitado propina para liberá-lo. A falsa imputação de crime de corrupção visava apenas macular a imagem dos agentes perante a comunidade. A Relatora do caso destacou que a liberdade de expressão não ampara a ofensa à honra de agentes públicos e fixou indenização com nítido caráter pedagógico, visando desestimular o uso das redes sociais para ataques infundados contra a farda.

Outra vertente comum é o uso da falsa denúncia como "tática de defesa" em audiências de custódia. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), nos autos do Processo nº 0007967-73.2018.8.26.0032, condenou um homem pelo crime de Denúncia Caluniosa. Ao ser preso em flagrante, o indivíduo alegou ao juiz que havia sido agredido pelos policiais, tentando invalidar a prisão. A instrução probatória demonstrou que as lesões inexistiam e que a narrativa era fabricada. O caso reforça a tese de que o Judiciário não pode tolerar que a audiência de custódia seja transformada em palco para criminalização dos agentes da lei, devendo o denunciante de má-fé responder penal e civilmente por suas mentiras.

11

Esses precedentes demonstram que, embora o policial militar esteja em posição de vulnerabilidade diante da legislação atual, há um caminho jurisprudencial consolidado para buscar a reparação. A responsabilização do ofensor é a única via para restabelecer a verdade e proteger a autoridade estatal.

No que tange aos impactos na Polícia Militar do Amazonas (PMAM), o estudou evidenciou que a simples instauração de procedimentos disciplinares temerários gera prejuízos imediatos às relações administrativas e jurídicas. Patrícia Baptista ensina que: "A aceitação de princípios de direito administrativo que imponham às autoridades o respeito às expectativas legítimas se dá, portanto, não apenas no interesse dos indivíduos. Dá-se, também, no interesse da própria administração". (BAPTISTA, 2006, p. 104).

Trazendo para a realidade policial, a partir do momento que a Administração recebe denúncias vazias sem um filtro rigoroso de fundamentação e análise probatória, quebra-se a confiança legítima do policial militar de que será protegido pela instituição enquanto atuar na

legalidade. Em consequência, o resultado mais danoso encontrado será o efeito do *Chilling Effect* (efeito inibidor). A ausência de proteção à confiança do agente cria um ambiente onde o policial, por medo de represálias processuais, tende a recuar no estrito cumprimento do dever legal. Na prática, a insegurança jurídica torna a polícia menos proativa o que prejudica de forma imensurável a segurança e ordem pública da sociedade.

A instauração desenfreada de procedimentos apuratórios baseados em denúncias vazias gera consequências que ultrapassam a esfera individual do policial denunciado, atingindo a própria eficiência da administração pública. Aqui, invoca-se o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, amplamente debatido por Patrícia Baptista. A estabilidade das relações jurídicas pressupõe que o administrado (neste caso, o servidor militar) possa confiar que a Administração Pública agirá com coerência. Baptista leciona que: O princípio da proteção da confiança legítima impõe ao Estado o dever de honrar as expectativas legítimas que o seu comportamento despertou nos administrados. (...) A frustração dessas expectativas sem uma razão de interesse público superior configura violação à segurança jurídica (BAPTISTA, 2006, p. 33).

Quando a Corregedoria ou o Ministério Público acolhem denúncias temerárias sem um filtro de admissibilidade rigoroso, ocorre a ruptura dessa confiança. O policial passa a ver a instituição não como uma mãe que protege, mas como uma madrasta que pune. Denisson Aguiar, ao analisar conflitos e relações jurídicas no contexto amazônico, reforça que a dignidade da pessoa humana deve permear as relações institucionais, sendo o Estado responsável por garantir um ambiente de segurança jurídica também aos seus agentes (AGUIAR, 2024).

O resultado sociológico desse abandono institucional é o *Chilling Effect* (efeito inibidor). O termo descreve a situação em que o indivíduo deixa de exercer um direito ou um dever por medo da sanção. Na PMAM, isso se traduz em uma tropa reativa e burocratizada. O militar "congelado" pelo medo do processo evita proatividade; ele faz o "mínimo necessário" para não prevaricar, mas deixa de entregar o "algo a mais" que a segurança pública exige. Quem perde com essa inibição é a sociedade, que vê sua polícia recuar diante do crime não por falta de coragem física, mas por falta de segurança jurídica.

Por fim, a observação jurídica que se baseia na teoria do abuso de direito de Sérgio Cavalieri Filho confirmou a viabilidade da responsabilização civil do denunciante. A má-fé exclui a excludente de ilicitude do exercício regular do direito. Ao agir de maneira intencional ultrapassando os valores morais da boa-fé, a denúncia falsa configura ato ilícito e prejudicial a toda a sociedade e à segurança pública, gerando a obrigação legal de indenizar. (CAVALIERI

FILHO, 2012). A pesquisa aponta que a indenização deve possuir uma função pedagógica, tendo em vista que a aplicação de sanções pecuniárias ao ofensor atua como fator de desestímulo à reincidência de falsas denúncias, restaurando a ordem jurídica violada.

Diante do quadro exposto, a impunidade do denunciante de má-fé não pode prevalecer. A solução jurídica reside na aplicação rigorosa do instituto da Responsabilidade Civil. O Código Civil de 2002, em seus artigos 186 e 927, estabelece a cláusula geral de responsabilidade subjetiva: aquele que causa danos a outrem comete ato ilícito e deve reparar. No entanto, o fundamento central para combater o *Lawfare* encontra-se no Artigo 187, que trata do Abuso de Direito.

Sérgio Cavalieri Filho ensina que o direito de ação não é absoluto. Quando exercido com *animus caluniandi* (intenção de caluniar), o ato de denunciar excede os limites da boa-fé e dos bons costumes, tornando-se ilícito (CAVALIERI FILHO, 2012). A denúncia caluniosa contra policial militar fere dois bens jurídicos: a honra subjetiva do agente (sua autoestima) e a honra objetiva (sua reputação perante a tropa).

A tese defendida é que a indenização por danos morais deve assumir um caráter preponderantemente pedagógico-punitivo (*Punitive Damages*). Segundo Cavalieri Filho, a sanção pecuniária deve ser suficientemente robusta para desestimular a reincidência, operando o chamado "caráter pedagógico da indenização" (CAVALIERI FILHO, 2012). Ao tocar no patrimônio do ofensor, o Poder Judiciário envia uma mensagem clara de que a dignidade do agente da lei é inviolável e que o sistema de justiça não será conivente com aventuras jurídicas. Além da reparação cível, tal medida restaura a autoridade do Estado, devolvendo ao policial a certeza de que, se atuar na legalidade, estará amparado contra as investidas maliciosas do crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso investigativo traçado neste artigo permite afirmar que a atividade policial militar, inerentemente ostensiva e garantidora, enfrenta hoje uma vulnerabilidade jurídica que vai muito além dos riscos físicos da profissão. Ficou evidente que o conflito entre o direito de petição do cidadão e a honra do agente de segurança, quando desprovido de lealdade processual, deixa de ser um exercício democrático para se tornar um evidente abuso de direito.

Não se trata apenas de denúncias vazias, mas de uma sistemática de *Lawfare*. A pesquisa demonstrou que a instrumentalização dos órgãos correicionais e do Judiciário funciona, na prática, como uma "guerra jurídica" (*Sham Litigation*) desenhada para deslegitimar a atuação policial, transformando o processo em uma arma de vingança pessoal que visa, antes de tudo, desgastar a imagem e a saúde mental do militar.

A consequência mais grave desse cenário, conforme observado, é o chamado *Chilling Effect*. Quando o Estado falha em punir a má-fé, ele envia uma mensagem perigosa à tropa: a de que atuar na legalidade pode custar a própria paz. Esse "efeito inibidor" gera uma polícia defensiva, receosa de agir, o que acaba por prejudicar justamente a sociedade que depende de uma segurança pública ativa e eficiente.

Portanto, a hipótese deste trabalho se confirma: a responsabilidade civil do denunciante de má-fé não é apenas uma forma de compensar o policial injustiçado, mas uma necessidade de ordem pública. A indenização deve assumir, rigorosamente, seu caráter pedagógico (*punitive damages*). Mexer no bolso do ofensor mostra-se, aqui, como o freio mais eficaz para desestimular aventuras jurídicas e restabelecer a verdade.

Por fim, espera-se que esta pesquisa sirva de alerta para que o Poder Judiciário e a Administração Militar sejam mais rigorosos no filtro de admissibilidade de denúncias. É preciso coragem para reconhecer a litigância de má-fé e puni-la exemplarmente, garantindo que o policial militar do Amazonas possa exercer sua função constitucional com a firmeza necessária, amparado pela segurança jurídica e livre do medo de represálias travestidas de legalidade.

REFERÊNCIAS

14

AGUIAR, Denison Melo de. **Mediação em conflito fundiário urbano envolvendo povos indígenas na Amazônia**: estudo de caso no Parque das Tribos, Manaus – Amazonas. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2025/03/Mediacao-em-Conflito-Fundiario-Urbano-Envolvendo-Povos-Indigenas-na-Amazonia-Estudo-de-Caso-no-Parque-das-Tribos-Manaus-%E2%80%93-Amazonas.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BAPTISTA, Patrícia. **Segurança jurídica e proteção da confiança legítima no direito administrativo**. São Paulo: Editora Fórum, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 155.437/RS**. Quinta Turma. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 07 dez. 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília,

DF, 14 fev. 2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 164.493**. Segunda Turma. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1728739**, Processo nº 0704247-71.2020.8.07.0014. Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Denúnciação caluniosa. Caráter punitivo-pedagógico. Relator: Des. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, DF, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://pje2i.tjdft.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

GOOGLE. **Gemini**. [Large Language Model]. Disponível em: <https://gemini.google.com>. Acesso em: 15 fev. 2026.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 10. ed. Niterói: Impetus, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.24.085934-2/001** (Numeração única: 5007844-86.2022.8.13.0686). Ação de Indenização por Danos Morais. Relatora: Des. Mariangela Meyer. 10ª Câmara Cível. Julgado em: 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

RBS NOTÍCIAS. **Criminosos que faziam falsas denúncias contra policiais militares são presos**. Globoplay. Vídeo. Disponível em: <https://globoplay.globo.com>. Acesso em: 15 fev. 2026.

15

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo nº 0007967-73.2018.8.26.0032**. 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba. Denúnciação Caluniosa. Juiz: Emerson Sumariva Júnior. Julgado em: 14 nov. 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

ZANIN MARTINS, Cristiano; MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2019.